## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 8.762

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.102.2012-80-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima,

exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Senhor José Raimundo de Souza Bentes RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

REVISORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Inconformidade entre o valor da Receita Corrente Líquida – RCL informado no Relatório de Gestão Fiscal e o apurado pela análise técnica. Regularidade com ressalvas. Corrigir a falha apontada nas próximas edições da matéria. Observar nas próximas edições da matéria que as licitações, dispensas e inexigibilidade devem, previamente, iniciar com abertura de processo administrativo. Notificação do atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Raimundo de Souza Bentes -Prefeito Municipal, com fulcro no inciso II, do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva a inconformidade entre o valor da Receita Corrente Líquida – RCL informado no Relatório de Gestão Fiscal e o apurado pela análise técnica; e 2) notificar o atual gestor para: a) corrigir a falha apontada nas próximas edições da matéria: b) observar nas próximas edições da matéria que as licitações, dispensas e inexigibilidade devem, previamente, iniciar com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, sendo os autos compostos ainda: de justificativa da contratação, de pesquisas de preços, de parecer jurídico, de documentos e propostas de preços e demais documentos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/1993, quando cabível. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergiram o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, que votaram: a) pela irregularidade das contas, em face da contratação de serviços de assessoramento contábil e jurídico sem o devido procedimento licitatório; e b) pela aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e 

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 03 de abril de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
> > Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Fui presente: ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br